

## **EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 1.075, de 2021)

O § 1º-A do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.075, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

.....

§ 1º-A A adesão ao Prouni poderá ocorrer por intermédio da mantenedora, por meio da assinatura de termo de adesão, e será efetuada, obrigatoriamente, com todas as instituições privadas de ensino superior por ela mantidas, locais de oferta, cursos e turnos, garantindo em cada uma das instituições a oferta de bolsa de estudos conforme percentuais mínimos previstos no **caput** deste artigo.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração promovida pela Medida Provisória prevê a possibilidade das mantenedoras intermediarem a adesão ao Prouni, por meio da assinatura de termo de adesão. A presente emenda garante que os percentuais mínimos de concessão de bolsas devem ser aplicados em cada instituição privada pertencente à estrutura da mantenedora, para evitar que os termos de adesão considerem todas as instituições em conjunto.

Caso consideradas isoladamente, as instituições privadas vinculadas à mantenedora também deverão respeitar as ofertas mínimas de bolsas, nos termos do caput do art. 5º, não havendo prejuízo na amplitude do Programa.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214964498400>

CD/21496.44984-00

LexEdit

\* C D 2 1 4 9 6 4 4 9 8 4 0 0 \*